



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000600-43.2022.5.13.0008

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: HELDER CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

AUTOR: SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: MARCUS RAMON ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO: OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO

ADVOGADO: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO

ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO E DA PB

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE EXT DE FIBRASVEG E DESC DE ALG DE C G

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DA EXT MINERAIS NAO METAL ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE EXT DE OLEOS VEG E ANIMAIS DO EST DA PB

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE FIACAO E T EC EM GERAL DO ESTADO DA PB

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: SIND IND MATERIAL SEG E PROT AO TRAB ESTADO PARAIBA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE C GRANDE

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA IND DE SABAO E VELAS DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA GRAFICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE BENEFICIAMENTO DE BENTONITA DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DAS IND DE CERAMICA VERMELHA DO ESTADO DA PB

TERCEIRO INTERESSADO: SIND INDS DOCES E CONS ALIMENTICIAS NO ESTADO PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE REPARACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, FABRICACAO E MANUTENCAO DE CARROCERIAS E

REBOQUES DO ESTADO DA PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: S DA IND DO M DA T E M DE C E DA R DO SAL DO EST DA
PB

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO ESTADO DA
PARAIBA

TERCEIRO INTERESSADO: SIND DAS IND METAL MEC E DE MAT ELE DO EST DA
PARAIBA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ATOrd 0000600-43.2022.5.13.0008
AUTOR: HELDER CAMPOS PEREIRA E OUTROS (2)
RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de concessão de tutela provisória, apresentado no Id. 86Cb19c dos autos da ação trabalhista proposta por HELDER CAMPOS PEREIRA e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA em desfavor da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA (FIEP).

Relatam os autores que, em atenção à decisão de tutela provisória parcialmente concedida em 18/08/2022 (Id. E570b0d), a FIEP realizou reunião (ata no Id. 87717d3) na qual os próprios membros da entidade sindical decidiram que a comissão eleitoral seria composta por cinco membros, sendo dois indicados por uma chapa e dois indicados pela chapa opositora, bem como um quinto membro com poder de desempate. Destaca que, pela chapa da situação, foram escolhidos os membros José Willian Montenegro Leal e Romualdo Farias de Araújo e, pela chapa da oposição, os membros Nelma de Freitas Pires Cavalcanti e Edmundo Coelho Barbosa, ficando sem definição o nome do quinto membro, o que implicou descumprimento da decisão de tutela provisória e impossibilidade de se prosseguir com os atos do procedimento eleitoral.

Afirmam que foi estabelecido calendário eleitoral e que o prazo limite para julgamento das impugnações foi o dia 21/09/2022, mas houve, pela comissão eleitoral, condução desordenada dos trabalhos, inclusive com supressão de prazo para defesa (artigo 21 do Regulamento Eleitoral da FIEP) e indicação direta de análise do mérito das impugnações.

Informam que a comissão eleitoral resolveu, em reunião do dia 09/09/2022 (ver recorte de comunicado na página 5 da petição em análise):

(i) reaproveitar os atos que foram judicialmente anulados, deferindo-se novamente os

pedidos de registro das duas chapas concorrentes, (ii) aprovar um novo calendário, a fim de que todos os prazos regulamentares e estatutários fossem observados, (iii) definir os membros da mesa coletora instalada no dia da votação e (iv) estabelecer a forma de contagem dos prazos eleitorais.

Dizem que, após certa procrastinação dos atos da comissão, por conta dos membros indicados pela chapa da situação, foi agendada reunião no Ministério Público do Trabalho (procedimento nº 000442.2022.13.001/1), no dia 21/09/2022, porém as tentativas de conciliação se mostraram frustradas. Ponderam que o advogado da FIEP, nessa reunião, emitiu consideração não condizente com o teor do despacho proferido por este Juízo, em 25/08/2022, acerca das atribuições do Conselho de Representantes, com o intuito de confundir os representantes do Ministério Público do Trabalho.

Mencionam que o servidor público José Cursino Nunes Raposo, auditor-fiscal do trabalho, lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, participou dessa audiência e se pôs à disposição para auxiliar a comissão eleitoral na condução dos trabalhos.

Relatam que a comissão eleitoral reuniu-se, em formato híbrido, no dia 21/09/2022, às 16h30, e não houve prevalência dos dois membros indicados pela chapa da oposição para se adiar o julgamento das impugnações. Acrescentam que, no mesmo dia, foi publicada ata da reunião, não condizente com o que efetivamente fora explanado pelos membros presentes a ela, sequer chegando a ser assinada.

Destacam que houve impulsionamento do procedimento eleitoral, com a finalidade de rapidamente findar seus trâmites, na tentativa de convalidar atos que não foram aprovados pela maioria dos membros da comissão eleitoral.

Esclarecem que ficou indefinido o julgamento das impugnações, posto que houve empate na votação da comissão eleitoral.

Diante do entendimento de que todo essa sequência de fatos deixou de atender fielmente ao comando da tutela provisória parcialmente concedida em 18/08/2022 (Id. E570b0d), pedem, com base nos artigos 297, *caput* e parágrafo

único, e 139, IV, ambos do CPC:

Considerando: **(a)** a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, para retirar do Presidente da FIEP as atribuições decisórias dos arts. 9º e 22 do Regulamento Eleitoral, **(b)** a decisão do Conselho de Representantes, que designou Comissão Eleitoral composta por quatro delegados sindicais e um quinto nome a ser indicado pelo MPT ou pela DRT, **(c)** a posição do MPT de não integrar a Comissão Eleitoral, **(d)** a disponibilidade da DRT, por meio do Auditor Cursino, de participar da Comissão Eleitoral, **(e)** a comprovada existência de empates em relação a três das impugnações analisadas pela Comissão Eleitoral, **(f)** a iminência de reunião do Conselho de Representantes, para julgamento das impugnações como desempatador da Comissão Eleitoral, em clara supressão de instâncias, **(g)** a impossibilidade lógica de um empate significar qualquer tipo de decisão, o que é reforçado pela própria FIEP, ao convocar o Conselho de Representantes para desempatar os votos da Comissão Eleitoral e assim julgar as impugnações pendentes **(h)** as dúvidas suscitadas pela chapa situacionista, relativas ao alcance da participação do Sr. Cursino, os autores pedem ao juízo:

i) que determine que, **em cumprimento à decisão judicial anterior**, a Comissão Eleitoral da FIEP acolha o representante da Delegacia Regional do Trabalho – órgão já aprovado pelo Conselho de Representantes da FIEP – como árbitro /desempatador, pela necessidade de haver uma decisão da Comissão Eleitoral sobre as impugnações e pela impossibilidade lógica de um empate significar qualquer tipo de decisão;

ii) que, na hipótese de o Auditor-Fiscal do Trabalho, José Cursino Raposo, manifestar expressamente a impossibilidade de atuar como árbitro /desempatador, a Comissão Eleitoral da FIEP encontre

nome alternativo para atuar em tal função, mantendo-se, em qualquer caso, a medida requerida no item anterior;

iii) que, em qualquer hipótese, seja preservada a **separação de instâncias** prevista nos **artigos 20, 21 e 22 do Regulamento Eleitoral**, notadamente para impedir que o Conselho de Representantes possa atuar como desempatador direto e imediato das votações da Comissão Eleitoral, **já que o Conselho de Representantes, segundo o artigo 22, § 1º, do Regulamento Eleitoral, é instância recursal distinta e separada;**

iv) que, diante da necessidade de que o quinto nome tome ciência dos documentos que compõem o processo eleitoral e possa envolver-se nos trabalhos da Comissão, **ainda que seja apenas como mediador, seja suspenso o processo eleitoral** e seja determinado à Comissão Eleitoral que elabore e publique novo calendário que reflita o cumprimento das medidas requeridas nos itens anteriores;

v) que a publicação do novo calendário pela Comissão Eleitoral seja realizada com a participação efetiva do quinto nome em sua composição.

A petição veio acompanhada de documentos que a instruem.

Instada a se manifestar, a ré apresentou petição no Id. Cd5034a, acompanhada de arquivos de mídia, não concordando com o pedido formulado pelos autores, sob alegações, entre outras, de que não há inobservância à primeira decisão de tutela provisória; que os autores procuram tumultuar e procrastinar o andamento dos trabalhos eleitorais e que a autonomia da entidade deve ser preservada.

Passo a fundamentar e decidir.

Na decisão de tutela provisória (Id. E570b0d), este Juízo emitiu comando afastando o presidente da FIEP da prática de atos decisórios quanto às eleições em curso e destacou a impossibilidade de os vice-presidentes da federação assumirem essa função se estivessem concorrendo a cargo diretivo (o que

efetivamente se verificou). Determinou, também, que o Conselho de Representantes da FIEP, convocado para esse fim, indicasse terceira pessoa (estranha à candidatura das atuais eleições) para assumir a função ou adotasse solução que pudesse se adequar aos princípios que envolvem a lisura do procedimento eleitoral, considerando a existência de lacuna normativa estatutária e o disposto na alínea “r” do art. 17 do Estatuto Social da FIEP.

Após a sessão de audiência de 31/08/2022, com participação do Ministério Público do Trabalho, das partes e advogados, bem como de terceiros interessados, houve audiência com a representante do MPT, por ela conduzida, na qual ficou acertada a composição de comissão eleitoral, na forma como já mencionado anteriormente.

Os documentos trazidos com a petição do Id. 86Cb19c corroboram, com certa fidelidade, os fatos narrados na referida petição, naquilo que podem fazê-lo.

Na ata da audiência iniciada às 13h07 no MPT (Id. 12Ce3f8), no dia 21/09/2022, há manifestação da Procuradora do Trabalho, Dr^a Marcela de Almeida Maia Asfora, sobre a viabilidade de escolha do auditor-fiscal do trabalho José Cursino Nunes Raposo para solucionar as divergências no processo eleitoral. Na ocasião, está assentado que as partes envolvidas definiram:

a) A Comissão Eleitoral recomendará que o Conselho de Representantes, ao apreciar as impugnações, indique o Sr. José Cursino Raposo como o responsável pela direção dos trabalhos na reunião de 27 de setembro de 2022, bem como na reunião de eleição do próximo dia 30 de setembro.

Existe nos autos ata de reunião do Conselho de Representantes da FIEP, de 29/08/2022 (Id. 87717D3), na qual consta o seguinte tema em pauta, entre outros: “(i) Aprovação pelo Conselho de Representantes do nome para presidir os trabalhos relativos ao processo eleitoral, ou adoção de outra medida para fins de cumprimento ao que restou decidido nos autos do processo: 0000600-43.2002.5.13.0008;”.

Consta, ainda, relato da discussão acerca de a federação se valer de um quinto nome, isento, para integrar e presidir a comissão eleitoral, que seja

estranha aos quadros da entidade, como integrante do Ministério Público do Trabalho (MPT) ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba (“DRT”). Após discussões sobre a viabilidade ou não dessa ideia, assim decidiu o Conselho, *in verbis*:

O conselheiro Lamartine solicitou novamente que se colocasse em consenso as opções e a escolha foi o MPT do TRT **e se eles declinassem, seria a Delegacia Regional do Trabalho, e todos entraram em consenso com essa decisão.** (sem negrito no original).

Na audiência no Ministério Público do Trabalho (Id. 12Ce3f8), mais uma vez o representante do *Parquet* ressaltou a impossibilidade de atuar na função solicitada pelo Conselho de Representantes da FIEP.

Extrai-se, de toda essa explanação, que partiu do próprio Conselho de Representantes da FIEP a decisão de escolher um terceiro totalmente imparcial para integrar e presidir os trabalhos da comissão eleitoral.

Esse posicionamento da entidade encontra harmonia no Estatuto Social da entidade (artigos 16 e 17, alínea “r”) e também está em consonância com a decisão tomada em sede de tutela provisória parcialmente concedida em 18/08 /2022 (Id. E570b0d).

Destaco que a ré FIEP impugnou aquela decisão, através de mandado de segurança (0000712-36.2022.5.13.0000), cujo pedido de liminar fora indeferido pelo Exmº Desembargador-relator, Eduardo Sérgio de Almeida, que afastou argumentos lançados contra a decisão, como desrespeito à autonomia sindical, violação legal e contrariedade às normas internas.

Os documentos trazidos pelos autores, com a petição do Id. 86Cb19c, indicam falência temporária da capacidade interna da FIEP de bem resolver, sem o suporte da tutela do Estado-juiz, situação simplória de tramitação de seu procedimento eleitoral, praticando atos em certa desarmonia com as regras internas de convivência e com a decisão de tutela provisória (Id. E570b0d) e o despacho de 25/08 /2022 (Id. A0680c0), a exemplo do item 6 do calendário eleitoral (Id. 9cbbe8c), que suprime previsão de instância recursal na análise das impugnações pela comissão eleitoral que ainda não se formou na sua plenitude (pela falta do quinto membro).

A partir das manifestações dos litigantes nos autos, vejo convergência de argumento quando um dos polos da ação se refere ao outro: o de que há interesse do oposto em retardar/tumultuar o andamento dos trabalhos eleitorais. Assim, esse ponto precisa ser atacado para que o procedimento eleitoral chegue ao seu final na maior brevidade possível e obedecendo as normas que a ele se aplicam.

Portanto, a presente decisão tem a finalidade justamente de, atendendo aos interesses comuns de ambas as chapas concorrentes à eleição sindical, resguardar a lisura e a imparcialidade do procedimento eleitoral, possibilitando destravar as barreiras geradas pela litigiosidade natural dos participantes da vida sindical, e, assim, no mais breve tempo possível, fazer valer a liberdade sindical de escolha de seus representantes, em uma disputa que respeite os preceitos de imparcialidade, ampla participação, obediência aos procedimentos regulatórios e aos princípios democráticos em geral.

A solução encontrada na presente decisão, como já dito, não se ampara no arbítrio, mas na confluência de interesses dos envolvidos (ata de reunião do Conselho de Representantes da FIEP - Id. 87717D3), nas normas e princípios já fartamente destacados ao longo dos atos decisórios e também na vontade das partes de resolverem suas divergências através do voto dos integrantes da agremiação sindical.

E essa solução não afeta negativamente quaisquer das duas chapas concorrentes porque, atendendo a interesses comuns: completa comissão eleitoral para regular o procedimento das eleições, dando fluidez ao processo; dá relevo à imparcialidade; preserva o amplo controle da própria entidade federativa porque quatro dos seus membros são integrantes da entidade sindical e porque resguarda os mecanismos de controle contidos nos regramentos internos.

Ninguém que defenda a resolução imparcial e rápida do conflito sobre o qual nos debruçamos pode, baseado em honestos e legítimos interesses, defender a perpetuação da falta de consenso quanto aos mais simplórios atos do procedimento eleitoral em favor de uma alegação (juridicamente afastada) de violação das regras estatutárias.

Diz o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Dispõe, também, o Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo.

Encontra ressonância jurídica a pretensão contida na petição do Id. 86Cb19c, à luz dos fundamentos que já foram expendidos nesta decisão, ancorada também nos argumentos lançados na decisão de tutela provisória (Id. E570b0d) e no despacho de 25/08/2022 (Id. A0680c0).

A nomeação do auditor-fiscal do trabalho José Cursino Nunes Raposo é solução encontrada pela própria entidade sindical e se faz necessária para que etapas do procedimento eleitoral sejam concluídas, visando ao atingimento de finalidade de observância de eleições internas com isenção e paridade de oportunidades, na forma dos regramentos internos da entidade.

A larga experiência do auditor-fiscal do trabalho, na área de solução consensual/arbitral de temas vinculados ao mundo das relações sindicais e laborais, trará fluência ao procedimento eleitoral.

Sua atuação na presidência da comissão eleitoral implicará direito a posicionamento paritário sobre procedimentos regulatórios e decisões que couberem ao conselho.

Como já destacado no despacho de 25/08/2022, o Conselho de Representantes não pode atuar como instância decisória primária das questões do procedimento eleitoral, sob pena de macular o fim da norma estatutária que estabeleceu sua orientação revisora.

A pendência de temas não resolvidos pela comissão eleitoral incompleta e a necessidade de observância de procedimentos e prazos do processo eleitoral, bem como o brevíssimo lapso temporal entre a presente decisão e a realização do pleito eleitoral, em 30/09/2022, não permitem que essa data seja mantida, sem que haja prejuízo para ambas as chapas. O calendário eleitoral atual não conseguirá dar vazão aos prazos previstos nas normas internas.

Assim, para bem preservar o direito de todos os integrantes da federação à observância de um procedimento eleitoral regular, impõe-se determinar o cancelamento da eleição marcada para o dia 30/09/2022.

Ante todo o exposto, DECIDO **acolher** o pedido de tutela provisória, formulado na petição do Id. 86Cb19c, para:

1) cancelar a eleição da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba (FIEP), marcadas para o dia 30/09/2022, ficando prejudicados os atos, a partir

da presente data, alusivos ao calendário eleitoral encartado no documento do Id. 9Cbbe8c;

2) nomear o auditor-fiscal do trabalho José Cursino Nunes Raposo, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, para compor, como presidente, a comissão eleitoral da FIEP para as eleições em curso, cabendo-lhe presidir os trabalhos da comissão, emitindo posicionamentos paritário com os demais membros da comissão, em questões procedimentais ou decisórias, não se entendendo questões empatadas como questões resolvidas. Para tanto, o nomeado terá acesso aos documentos necessários ao bom desempenho de sua função e lhe será assegurado prazo mínimo razoável para conhecimento das normas pertinentes e dos atos já ocorridos;

3) determinar que as votações da comissão eleitoral que restaram empatadas sejam submetidas ao posicionamento do presidente ora nomeado, a fim de desempatar ou adotar posição que atenda aos legítimos interesses do procedimento eleitoral;

4) determinar que as decisões cabíveis à comissão eleitoral, ainda não adotadas, sejam submetidas à análise da comissão;

5) determinar que a comissão eleitoral formule novo calendário eleitoral que possibilite o atendimento de prazos e atos necessários à obediência às regras para a eleição da diretoria da FIEP, designando data para a realização da votação para escolha dos cargos a serem ocupados na federação, em prazo o mais breve possível, observando-se a razoabilidade;

6) determinar que, das reuniões da comissão eleitoral, sejam lavradas atas contendo as deliberações importantes e que delas seja dado amplo conhecimento aos integrantes da federação, na forma dos normativos internos, sem prejuízo de outros meios;

7) a atuação do auditor-fiscal do trabalho José Cursino Nunes Raposo, na qualidade de presidente da comissão eleitoral, não o impede de utilizar suas habilidades vinculadas ao conhecimento das questões sindicais, fora da atuação na comissão, para aconselhamento sobre as melhores práticas que possam ser adotadas pelos integrantes da federação, naquilo que a entidade entender conveniente para o bom fim da eleição.

Dê-se ciência, **com urgência**, ao MPT, aos autores e ao réu, bem como aos terceiros interessados, ao auditor-fiscal nomeado e ao superintendente da SRTE/PB.

Por fim, requeiram as partes, no prazo de 5 dias, o que entenderem de direito, concernente ao curso do presente processo.

CAMPINA GRANDE/PB, 27 de setembro de 2022.

CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS HINDEMBURG DE FIGUEIREDO - Juntado em: 27/09/2022 11:59:59 - 296a7b9
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/22092707560092700000019767134?instancia=1>
Número do processo: 0000600-43.2022.5.13.0008
Número do documento: 22092707560092700000019767134

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
296a7b9	27/09/2022 11:59	Decisão de tutela provisória	Decisão